



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398274**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500765-90.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante CRISTHIAN LEONARDO DE ALMEIDA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares arguidas, negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1500765-90.2024.8.26.0571**

**VOTO**

COMARCA: Itapetininga

**31002**

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Cristhian Leonardo de Almeida Silva

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES AFASTADAS E RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006. Defesa que alega a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e irregularidade na obtenção de provas, além de pleitear a revisão da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada nulidade por cerceamento de defesa e irregularidade na obtenção de provas; (ii) analisar a possibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o pedido de obtenção de registros de GPS não foi formulado na origem. Indeferimento do pedido de informações acerca da blitz pelos captores fundamentada na impertinência do pedido. Juiz como presidente do feito tem o múnus de conduzir a adequada marcha do processo, podendo, para tanto indeferir pedidos impertinentes, descabidos ou protelatórios. 4. Busca domiciliar legítima e amparada por fundada suspeita, conforme depoimentos dos policiais e jurisprudência do STJ. 5. As nuances do caso, com apreensão de razoável quantidade de diversas drogas potentes somada ao óbice objetivo da reincidência do réu que impedem a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminares afastadas e recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de cerceamento de defesa e a legalidade da busca domiciliar afastam a nulidade da sentença. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 156, 157, 244, 301, 370, 400, § 1º, 563; CP, arts. 33, §§ 2º, alínea “a”, e § 3º, 44, incisos I, II e III, 59, 61, inciso I, 65, inciso III, alínea “d”, 77, incisos I e II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 794.039/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/3/2023, DJe 24/3/2023.

STJ, RHC 141.544/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021.

STF, RE nº 603.616/RO, Tema 280.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cristhian Leonardo de Almeida Silva, em face da r. sentença (fls. 268/291) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Alega a defesa, preliminarmente, a nulidade do julgado em razão de cerceamento de defesa, bem assim a nulidade das provas de materialidade, colhidas irregularmente e, no mérito, a falta de provas para a responsabilização do acusado pleiteando, subsidiariamente, a revisão da pena ministrada, ao argumento de que: o pedido da defesa de obtenção dos registros de GPS da viatura utilizada pelos captores, necessária para a comprovação da veracidade da palavra dos policiais foi indeferida pelo juízo da origem, prejudicando o réu em seu múnus de comprovar suas alegações nos termos do artigo 156 do CPP; o caso enseja a anulação da sentença para correção da ilegalidade; a prova de materialidade da infração foi obtida de forma irregular, mediante indevido acesso pelos policiais de mensagens privadas do celular do acionado, além de indevida invasão de seu domicílio, em patente violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF e, ainda, com emprego de coação para indicar o local de estoque dos entorpecentes e assumir sua propriedade; ausente situação de flagrante ou autorização judicial o ingresso dos policiais no imóvel foi irregular, não sendo a isolada palavra dos agentes públicos, ainda que presumidamente legítimas e com fé pública, desacompanhada de qualquer testemunha a lhe dar suporte, é inapta a infirmar as

declarações do acusado de que o ingresso em seu domicílio não foi autorizado; para além, não foram feitas quaisquer investigações prévias a revelar possível ponto de venda de drogas a autorizar, em razão de fundada suspeita, a ação policial; portanto, nos termos do artigo 157 do CPP deve a prova colhida ser desentranhada dos autos; alternativamente, reclama a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois superados os requisitos legais; a reincidência registrada, já que não específica, não obsta a benesse requerida, sobretudo, não havendo qualquer indicativo de que o acionado se dedique à traficância habitual ou integre organização criminosa; em remate diz que a negativa do redutor violaria o primado da individualização da pena (fls. 307/318).

Respondido o recurso (fls. 324/330), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento do apelo** (fls. 343/358).

#### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

E, no caso, o pedido anulatório não procede.

Inicialmente, de se concluir que, leitura atenta dos pedidos da defesa revela que em momento algum foi requerida, como afirma em suas razões, a obtenção dos registros de GPS das viaturas policiais envolvidas nas diligências.

Conforme consta dos autos, na verdade, o patrono pediu que fosse comprovado o horário da suposta primitiva abordagem do acionado, durante uma blitz realizada pela polícia, além de quais agentes participaram da operação e as informações que supostamente teriam solicitado ao COPOM (fls. 129), sem sequer questionar onde ocorreu a dita abordagem, mesmo porque, não há dúvidas de referido local, o qual inclusive foi apontado na petição em questão e confirmado pelos policiais questionados na audiência.

Mesmo na audiência de instrução realizada, não foi formulado qualquer pedido da espécie, tendo o defensor apenas reiterado o primitivo pedido de informações

acerca do horário da blitz realizada, dos componentes da guarnição incumbidos da diligência e quais foram as eventuais informações requisitas ao COPOM, novamente indeferida pelo juiz de forma fundamentada na impertinência do questionamento.

Portanto não há que se falar em indeferimento do pedido de informações do registro do GPS da viatura, porque não foi esse o pedido indeferido na origem.

E, ainda que outra fosse a situação, tampouco seria o caso de deferimento do pleito, pois os milicianos confirmaram em audiência a realização de blitz, no local referido pela defesa e pelo réu, apenas negando terem o abordado durante dita operação, esclarecendo que o suspeito foi visto e interceptado posteriormente, durante patrulhamento que a guarnição realizava, não se verificando assim qualquer utilidade na obtenção do registro do GPS apenas agora reclamado em sede de razões recursais.

Tampouco o indeferimento do pedido realmente formulado pela defesa é apto a gerar o alegado cerceamento de defesa já que, nas duas oportunidades em que foi negado, contou com devida fundamentação consistente em sua impertinência.

Ora, como visto, havendo nos autos todas as informações acerca do local e horário da operação e, estando a defesa ciente de tais detalhes, tanto que expressamente consignou em seu pedido (fl. 129) sendo ainda esclarecido na prova oral quem foram os agentes emprenhados na diligência, sua inocuidade era mesmo inconteste.

Nem se alegue que o pedido de expedição de ofício à corporação para verificação das informações solicitadas ao COPOM era relevante, já que além dos milicianos terem dito ao serem questionados pela defesa que não abordaram nesta oportunidade o réu, ele próprio referiu em seu interrogatório judicial que no momento da suposta primitiva abordagem seus dados não teriam sido consultados pois o sistema estava inoperante, portanto, nenhum eventual registro constaria para ser verificado.

Assim, agiu o julgador dentro de suas atribuições de analisar a pertinência do requerimento formulado já que, como presidente do feito lhe é conferido

o múnus de dirigir sua marcha processual, inclui-se em sua esfera de discricionariedade mitigada, indeferir fundamentadamente, pedidos formulados pelas partes quando vislumbrar a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Desse modo, não se verifica ilegalidade na r. sentença, pois encontra-se em conformidade com a inteligência dos artigos 155 e 400, § 1º, do Código de Processo Penal c/c artigo 370 do Código de Processo Civil.

Ademais, a defesa não deu adequada razão para a imprescindibilidade de seu pedido, alegando genericamente serem as informações essenciais para o exercício do contraditório e ampla defesa, sem demonstrar minimamente para que elas se prestariam, especialmente no caso em que já as possuía previamente, espelhando apenas mera manobra procrastinatória.

Diante disso resta claro não ter a defesa suportado qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa para justificar seu pedido anulatório.

Assim, à luz do princípio do prejuízo, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultou nenhum prejuízo para uma das partes (*pas de nullité sans grief*), nos termos do artigo 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Também alega a ocorrência de irregularidade na busca domiciliar realizada.

#### **Mais uma vez sem razão.**

Conforme consta dos autos, o acionado foi avistado em via pública portando uma sacola e demonstrando nervosismo diante da aproximação da viatura, portanto em patente situação de fundada suspeita legitimando, assim, sua abordagem.

Segundo consta da prova oral, no momento da abordagem ele possuía vários pinos de cocaína, alguns com dita droga e outros ainda vazios, os quais o próprio acionado assumiu possuir o que reafirma a existência da fundada suspeita apta a justificar a abordagem e busca domiciliar efetivada, tanto na residência do réu, como também na “casa bomba” por ele indicada, local, diga-se, onde eram guardadas

relevante quantidade de entorpecentes.

Portanto, conforme se verifica, dúvidas não há acerca da legalidade da diligência policial diante das fortes suspeitas da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes e, assim, **motivada por fundada suspeita**, na forma do artigo 5º, inciso XI da CF, bem assim, do que prevê o artigo 244 do CPP. do artigo 244<sup>1</sup> do Código de Processo Penal (CPP).

E, diante das características da ocorrência, são legítimas a revista pessoal, busca domiciliar e veicular, bem assim, da prisão em flagrante do réu, nos termos do artigo 301 do CPP.

Nessa linha já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - , pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Com relação à busca veicular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que " **a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for**

<sup>1</sup> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

**determinada no curso de busca domiciliar".**

3. Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que os agentes policiais em patrulhamento pela região, conhecida como de abandono de veículos roubados, avistaram o indiciado no interior do veículo, cujo emplacamento dianteiro estava pendurado, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em revista, nada de ilícito foi apreendido com o ora agravante, contudo, durante a abordagem, os policiais sentiram forte odor de maconha, o que motivou a realização de vistoria no interior do veículo, onde localizaram os blocos de maconha.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 794.039/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 – grifo nosso).

Outrossim, é pacífico o entendimento de que o crime de tráfico de drogas, justamente em razão de sua natureza permanente, ou seja, porque seus efeitos se protraem no tempo, por deliberação exclusiva do agente ativo autoriza a verificação da existência de substâncias ilícitas, ainda que no interior de veículos ou de moradias, prescindindo da prévia expedição de ordem judicial ou de autorização do residente do domicílio averiguado, legitimando, assim, a verificação policial, dada hipotética situação de flagrância, confirmada em sequência.

Em outras palavras, as diligências em curso foram capazes de reprimir o crime que estava em curso, não havendo qualquer indício de que havia qualquer irregularidade na vistoria policial que resultou no encontro de significativa quantidade de drogas e apetrechos da traficância. Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que simboliza o entendimento adotado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE  
DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO.  
AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO

IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. (...). Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 141.544/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma, julgado em 15/06/2021, publicado em 21/06/2021).

Nessas condições, é irrelevante a alegação de que não houve o consentimento do réu com as buscas procedidas ou que a diligência não estava legitimada por competente mandado de busca e apreensão, já que confirmada a flagrante ocorrência de crimes durante as diligências policiais, excetua-se a garantia constitucional disposta no artigo 5º, inciso XI, primeira parte, da CF, justamente diante de sua sequente previsão autorizando, mesmo sem concordância do proprietário ou ordem legal, o ingresso no lar em caso, entre outras hipótese, de flagrante cometimento de crime. Assim, não convence a alegação de uma atuação irregular ou mesmo truculenta dos policiais para lograr autorização de ingresso no imóvel, já que em casos que tal, expressamente autorizado o ingresso forçado em imóveis.

Não é demais consignar o entendimento delimitado pelo e. Supremo Tribunal Federal, que em sede repercussão geral no julgamento do RE nº 603.616/RO, que deu origem ao Tema de nº 280, estabeleceu que: *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que*

*indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

Nessas condições, não prosperam as preliminares de nulidade aventada por possível irregularidade do procedimento e na coleta de provas da ação marginal, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal ou mesmo em imprestabilidade das provas da materialidade do delito.

Afastada as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

**E, neste ponto o recurso não comporta provimento.**

Foi reconhecido em sentença que o acusado na data, horário e lugar apontados na denúncia trazia consigo e guardava, para comercialização a terceiros, 1 porção de maconha, pesando 144,20g, 99 pinos de cocaína, com peso de 6g, além de 4 pedras de crack, que totalizou massa líquida de 346,76g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E, hígida a coleta de provas da materialidade foi ela comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 4/9), auto de exibição e apreensão (fls. 10/12), temos de declarações e interrogatório (fls. 13/18), laudo de exame químico toxicológico (fls. 94/98), que apontaram a natureza entorpecente proscriita da substância apreendida, relatório final (fls. 99/100), bem assim pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, igualmente é inconteste.

Em solo policial o acusado assumiu a posse de parte das drogas constringidas esclarecendo que: “ESTAVA SAINDO DA SUA CASA, PARA A SUA, COM UMA SACOLA, CONTENDO 99 PINOS, CONTENDO COCAINA, PARA SEU USO, MUITAS CAPSULAS VAZIAS E ADESIVOS, SENDO QUE IRIA COLOCAR ADESIVOS NAS CAPSULAS (PINOS) PARA O KAIQUE, SENDO QUE KAIQUE IRIA DAR A COCAINA QUE ESTAVA NA SUA POSSE, TUDO

EM TROCA DO SERVIÇO DO INTERROGANDO IRIA FAZER PARA ELE; QUE, O INTERROGANDO ESTAVA LEVANDO NA "CASA BOMBA" QUE KAIQUE TEM PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE EMBALAGENS DE DROGAS; QUE CHEGOU A POLICIA MILITAR E ABORDOU O INTERROGANDO E AI O INTERROGANDO CONTOU TUDO AO MESMOS, INCLUSIVE INDICOU OINDE FICAVA A CASA BOMBA E ONDE MORA KAIQUE” (fls. 18).

Em juízo, contou versão um pouco diversa. Admitiu que em sua casa foram encontradas drogas e embalagens para acondicionamento de entorpecentes, no entanto, disse não comercializar entorpecentes. Referiu que é usuário de maconha e passava por sérios problemas financeiros, com dívida pendente com seu fornecedor, tendo aceitado proposta de adesivar embalagens de drogas em troca de entorpecentes para usar e abatimento de sua dívida. No dia dos fatos mandou mensagem para a sua namorada falando que havia aceitado a proposta de adesivação e foi buscá-la em sua casa e quando voltava para a sua casa, foi abordado em um comando na ponte da Vila Mazzei sendo requisitado seus documentos, entregando aos policiais seu celular para conferência de sua habilitação digital. Após alguns instantes que o agente permaneceu com seu aparelho fazendo a verificação dentro da viatura, este pediu a senha para o desbloqueio do aparelho. Passados cerca de mais uns 5 minutos, foi liberado pois o sistema policial estava inoperante. Já em e na companhia de sua namorada disse trancou por dentro a porta de entrada cobriu a janela com a cortina indo para seu quarto realizar o serviço que havia acertado, mas logo ouviu a porta da sala se destrancar e ao averiguar, deparou-se com 4 policiais em sua residência. Pontuou que os milicianos viram as embalagens de drogas sobre a mesa e o indagaram sobre haveria drogas no imóvel, negando sua existência. Mesmo assim, fizeram uma varredura na casa e após não acharem entorpecentes, lhe mostraram a imagem do *google maps* indagando acerca de sua ciência de uma casa ali indicada, afirmando que uma pessoa ali detida havia dito que tudo que estava naquele imóvel era seu. Mesmo tendo negado qualquer relação com dito imóvel, explicando que apenas fazia a adesivagem dos tubos de entorpecentes para abater uma dívida, foi ameaçado para revelar o que havia na referida casa. Posteriormente foi conduzido até referido imóvel onde eles disseram que foi achada grande quantidade de entorpecentes, sugerindo que declarasse na delegacia ser usuário

e que apenas se encarregava da etiquetagem das drogas, para ser liberado como usuário na audiência de custódia, já que não queriam que assumisse “BO dos outros”. Após ensaiarem o discurso de que teria sido abordado na frente de sua casa com pequena porção de cocaína e os tubos para adesivação, foi para delegacia para declara o que foi combinado, ficando assustado ao saber que eram 99 pinos de cocaína, mas ainda assim se dispôs a cumprir o combinado. Durante seu depoimento foi interrompido inúmeras vezes pelo policial que corrigia sua declaração sendo, ao final preso e impedido de falar com um advogado. Questionado pela defesa disse que não sabe identificar o policial que teria pego seu celular apontando que possivelmente foi o Alapone ou o agente que prestou o primeiro depoimento (fls. 282 e mídia audiovisual).

A lacunosa e contraditória versão do réu restou isolada nos autos, além de ter sido frontalmente infirmada pelo testemunho policial.

Perin, tente da Polícia Militar que estava no comando da equipe rememorou que durante patrulhamento avistaram o réu saindo de sua casa na posse de uma sacola e ao se aproximava de um veículo estacionado, avistou a aproximação da viatura e ficou paralisado demonstrando grande apreensão. Questionado se algo estava acontecendo, acabou confessando que estava com “alguns BOs na sacola”. Foi então abordado e em revista foram localizados dentro de dita sacola, além de 99 pinos contendo cocaína, mais outros vários pinos vazios, etiquetas que são coladas nas drogas, celulares e chaves. Instigado a dar mais informações do fato, admitiu seu envolvimento com o tráfico, negando, porém, a venda de entorpecentes, afirmando que trabalhava para a pessoa de nome Kaique apenas adesivando os pinos de narcóticos em troca de cocaína para seu uso pessoal, estando no momento indo para o imóvel onde as drogas eram estocadas para guardar o material que possuía. Fornecido o endereço de referida casa, diligenciaram até o imóvel e constaram que a chave por ele possuída era daquela residência e lá entrando encontraram o restante dos entorpecentes apreendidos, além de petrechos para o seu preparo e envasamento. Na sequência dirigiram-se para a residência de Kaique apontado como responsável pelo imóvel, conduzindo ambos para a delegacia. Detalhou, ainda, que retornaram ao imóvel onde as drogas estavam guardadas e constaram que a casa não era habitada e que lá estavam além das drogas,

utensílios para sua preparação e embalagem, como peneiras, balanças de precisão e substâncias para serem misturadas aos entorpecentes. Questionado pela defesa, deu o nome de todos os componentes da guarnição e negou ter abordado o réu em momento anterior, sendo a única abordagem realizada no momento de sua detenção, não conhecendo o suspeito anteriormente, tampouco sabendo da existência da “casa bomba” antes da indicação do denunciado (fls. 282 e mídia audiovisual).

De idêntico teor foi a declaração de Alapone, também miliciano captor. Ao juiz confirmou com precisão a dinâmica narrada por seu parceiro de farda, acrescentando que em buscas na “casa bomba” revelada pelo suspeito encontraram grande quantidade de drogas, lembrando da existência de 9 tijolos aparentando ser cocaína, além de 4 sacolas aparentemente da mesma droga, 4 pedaços grande de crack e mais um pedaço de maconha, além de apetrechos como faca, tubos e etiquetas idênticos aos portados pelo acionado, para preparo e embalo dos narcóticos. Questionado pela defesa se teria participado de uma primitiva abordagem do réu naquele dia, por volta das 19:30 hs, disse que embora a equipe que ele compunha tenha efetivado dita diligência na entrada da cidade, não se recordava de ter parado o ora acionado e, por fim, confirmou a equipe que compunha a guarnição, negando já conhecer anteriormente o réu e que não acompanhou seu depoimento em solo policial (fls. 282 e mídia audiovisual).

O Tenente Alexandre e o policial Christian, motorista da viatura, que também participaram das diligências, igualmente confirmaram a dinâmica da abordagem e descoberta das drogas, reafirmando ainda, a realização de anterior blitz policial no período da tarde, ocasião que não se recordaram ter sido o réu o réu não foi parado e averiguado nessa operação, apenas sendo ele abordado posteriormente, no período da noite quando estava na via pública de posse da sacola com parte dos entorpecentes apreendidos Também afirmaram não conhecer o acionado anteriormente à sua abordagem (fls. 282 e mídia audiovisual).

No caso, diversamente do que quer fazer crer a defesa, nada coloca em dúvida o coerente e preciso depoimento policial.

Isso porque, não há razão para se duvidar da sinceridade da versão prestadas pelos captores, nada obstando sua utilização como prova de responsabilidade do réu pelo delito imputado, pois os esclarecimentos prestados pelos agentes públicos são de relevante valor probante. Primeiro, porque eles apresentaram idêntica e harmoniosa versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203<sup>2</sup> do Código de Processo Penal (CPP). Segundo, porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro, porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos elementos indiciários e, especialmente com o que foi apreendido no dia da abordagem.

Sobre a validade do depoimento dos policiais e demais autoridades policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

(...) De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Consigne-se que não havendo entre os depoimentos contradições aptas

---

<sup>2</sup> Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

a despertar suspeitas quanto a sua veracidade, sobretudo, quando não se revelou nos autos indícios que queiram prejudicar o réu, pois sequer o conheciam, a narrativa bem se presta à formação da convicção do julgador. Assim, suas declarações em solo policial e em juízo são suficientes para a comprovação da autoria do delito.

Frise-se que eventuais inconsistências são plenamente justificáveis, diante do ofício que exercem, onde atuam em vários casos semelhantes, a indicar compreensível a ocorrência de confusões entre os casos atendidos.

Nem se diga que as declarações apresentadas pelas testemunhas de defesa são aptas a demonstrar possível irregularidade da ação policial ou contrapor a versão que deram durante todo o procedimento apuratório, revelando possível ação truculenta ou forjada dos captores.

Jorge apenas foi inquirido acerca dos bons antecedentes do increpado, nada contribuindo para a elucidação dos fatos.

Já Thaís e Samuel, estes sim, apresentaram declarações inquestionavelmente mentirosa objetivando imputar aos policiais uma fiscalização domiciliar ilegal e desautorizada. Vale mencionar que ditas testemunhas, convenientemente afirmaram que moram na frente da casa do acionado, e que não presenciaram a chegada dos policiais no local, apenas notando a ação dos miliciando quando eles já estavam no interior da residência do réu. Consignaram ainda, que nessa oportunidade conseguiram ver de sua residência os policiais trazendo o suspeito do quarto para a sala, momento em que ele estava sem chinelos e camiseta, trajando apenas uma (fls. 282 e mídia audiovisual).

Ocorre que o conveniente relato de ditas testemunhas conflita frontalmente com as declarações do próprio acusado em juízo, quando disse ter se preocupado de fechar a cortina da janela da sala de sua casa, antes de inicial a atividade de disse ter aceitado de etiquetar embalagens de entorpecentes, inequivocamente a fim de impedir que sua suspeita atividade fosse notada por quem estivesse fora da residência.

Ora, ainda que se imagine remota possibilidade de se notar alguma movimentação no interior do imóvel, certamente apenas poder-se-ia ver, quando muito, vultos de pessoas, que não possibilitariam definir de quem seriam, muito menos os detalhes reportados pelas testemunhas de que o réu teria sido retirado de seu quarto e diante do televisor da casa descalço e sem camisa.

Assim, de clareza solar que os relatos suso referidos são mentirosos e inventados, apenas com o intuito de reforçar a alegação de que os policiais invadiram a residência do réu de forma ilegal, sem qualquer credibilidade de infirmar as declarações dos captores, repita-se, expressadas em mais de uma oportunidade de forma harmônica crível e coerente, postura que, em tese, ensejaria a inauguração de procedimento para a apuração de crime de falso testemunho, o que apenas não será determinado porque menos convincente ainda foi a versão do denunciado.

No particular, difícil digerir a prolixa e controversa dinâmica contada pelo réu em seu interrogatório, já que suas inconsistências não inspiram qualquer credibilidade, valendo mencionar que tendo dito que trancou por dentro a porta de sua casa, difícil imaginar como teriam os policiais ingressado em sua residência, sem se valerem do arrombamento, mas sim, como referiu destrancando-a, já que ouviu seu barulho característico, algo a apontar inusitada situação em que os milicianos cuidadosamente manipularam o segredo da fechadura, ou pior, que possuíam as chaves de seu lar.

Igualmente incrível que os policiais, sem qualquer informação ou investigação prévia, tivessem a sorte de, por mero acaso e obra do destino, descobrissem uma “casa bomba” repleta de entorpecentes, e para inimaginável necessidade de justificar a descoberta tivessem aleatoriamente invadido a casa do denunciado, quem sequer conheciam e que também, por obra da providência, estivesse etiquetando embalagens de drogas, aproveitando a coincidência para combinar com ele tão descabida estória para poder incluí-lo em toda a dinâmica fática, mas, tomando precauções para não ser responsabilizado pelo crime.

Por fim, igualmente suspeita, para dizer o menos, que tendo sua

companheira presenciado toda a ação policial, não tenha sido arrolada como testemunha, mas sim chamadas em sua defesa pessoas que o réu sequer conhecia

Portanto, diante de toda essa situação e tendo sido o réu flagrado na posse de relativa quantidade de cocaína, juntamente com pinos para acondicionamento de mais drogas, além de adesivos para sua marcação, ocasião que ainda portava chaves que comprovadamente pertenciam a uma residência usada para o armazenamento de entorpecentes, não há como se afastar sua responsabilidade pela traficância imputada, ainda que de fato não se dedicasse à venda de narcóticos, já que o delito conta com múltiplos verbos nucleares, bastando a comprovação da prática de qualquer um deles, no caso, a de trazer com sigilo, preparar e guardar drogas, para a procedência da imputação.

Portanto, a manutenção da condenação se impõe.

E, irreparável até aqui a sentença, tampouco as penas aplicadas demandam qualquer ajuste.

Ao condenado foi ministrada sanção de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Na primeira fase, não houve elevação da base legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no artigo 59 do CP, ficando a sanção no piso legal cominado

.

Na segunda fase, concorrendo a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do CP, diante de sua anterior condenação por crime de lesão corporal qualificada (proc. nº 1503607-52.2019.8.26.0269 – fls. 39/40) com a atenuante da confissão disposta no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, considerada na sentença e não impugnada pela acusação, a reprimenda inicial foi mantida nesta fase de sua composição

Na terceira fase, não incidindo causas de aumento, a mitigadora do

tráfico privilegiado reclamada era mesmo inaplicável na hipótese.

No caso, a causa de diminuição foi negada com base na reincidência registrada, ou seja, com fundamento em critério objetivo que é expresso óbice legal à sua concessão.

No particular, para efeito de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas que:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

E, *in casu*, embora a quantidade e variedade das drogas apreendidas não exorbite o ordinário para a espécie, também não pode ser considerada ínfima.

Para além, as condições em que foram apreendidos os entorpecentes, em uma “casa bomba” que o réu possuía irrestrito acesso, já que possuía as chaves do imóvel onde eram armazenadas potentes droga apenas confiada a alguém com alguma proximidade com o tráfico, demonstra que o condenado já possuía alguma proximidade com a traficância e iniciavam o caminho do ganho fácil do tráfico de entorpecentes.

Outrossim, como visto, embora as nuances do caso por si só, não obste de plano a concessão do privilégio, o réu não mais ostenta a condição de primário, o que além de constituir óbice insuperável para a incidência da mitigadora, ainda comprova estar ele plenamente engajado com a criminalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara Criminal:

(...) No terceiro estágio da dosimetria, a reprimenda foi reduzida em um sexto, reconhecido o tráfico privilegiado.

Entretanto, a reincidência do recorrido impede o reconhecimento da benesse. E ainda que não conste das razões de apelação pedido de afastamento do redutor, o Ministério Público reiterou os termos das alegações finais orais apresentados em audiência (fl. 243 penúltimo parágrafo das razões de apelação), ocasião em que defendeu a impossibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, em face da reincidência. Então, afastado o redutor, pena totaliza cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

(TJSP; Apelação Criminal 1503039-23.2023.8.26.0616; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Nem se diga que por não ser a reincidência específica em tráfico de entorpecentes, teria o sentenciado direito de obtenção do benefício da minorante em questão, pois a vedação à aplicação do redutor aos réus reincidentes, sem condicionamento pelo legislador acerca da natureza da recidiva, constitui óbice subjetivo ao benefício, não cabendo ao julgador afastá-la.

Deste modo, a pena inicial de **5 (cinco) anos, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa** restou corretamente fixada de forma definitiva.

A seu turno, o regime inicial fechado para cumprimento da pena é o que se revela mais adequado ao caso, pois, não obstante o montante de pena imposto, inferior a 8 anos, o crime praticado pelo réu se reveste de concreta e peculiar gravidade, pois com ele foi apreendida razoável quantidade de potente droga, apta para o abastecimento de elevado número de usuários e, via de consequência, causar graves danos à saúde pública.

Para além, conta o condenado com desfavoráveis circunstâncias judiciais, visto ser reincidente, algo a demonstrar que meios prisionais mais brandos serão inócuos para a reprovação da conduta antissocial e ineficientes para a

ressocialização do denunciado, legitimando-se, assim, o regime mais intenso para o início do desconto da pena segundo o que dispõe o artigo 33, §§ 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, que afirma a necessidade de também se valor, além do montante de pena, as circunstâncias judiciais para a eleição do correto regime prisional.

Confira-se:

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

(...).

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...).

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pois vedado pelo disposto no artigo 44, incisos I, II e III, do CP.

*In verbis:*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

Por fim era também inviável a concessão do *sursis* da pena pois vedado pelo disposto no artigo 77, incisos I e II, ambos do CP.

Confira-se:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Mantém-se a prisão preventiva do sentenciado, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois subsistem os motivos determinantes apontados nos autos, sobretudo, agora, após confirmada sua responsabilidade nos fatos imputados.

Ante o exposto, **AFASTADAS** as preliminares arguidas, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator